



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

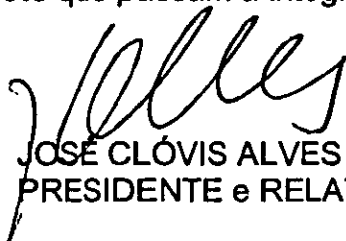
Processo nº. : 10120.001667/2004-59
Recurso nº. : 144.472
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2000
Recorrente : PROL CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASILIA/DF
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.638

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - O direito à compensação de base de cálculo negativa deve ser comprovado pela escrituração. Verificada a existência de base de cálculo negativa de períodos bases anteriores em valor menor que o utilizado pelo recorrente a base de cálculo deve ser reduzida em valor idêntico ao comprovado.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROL CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001667/2004-59
Acórdão nº. : 105-15.638

Recurso : 144.472
Recorrente : PROL CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA.

RELATÓRIO

PROL CONSTRUTORA PAULA RODRIGUES LTDA., CNPJ Nº 73.937.724/0001-30, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF decidiu por julgar procedente o lançamento referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido, consubstanciado no acórdão de nº 10.456 de 30 de julho de 2004, tendo em vista as seguintes infrações:

1. COMPENSACAO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERIODOS ANTERIORES:

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de base(s) de cálculo negativa(s) de período(s) - base anterior (es).

Esta compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSL configurou-se no 1º e 2º trimestres do ano calendário de 1999, conforme Demonstrativo dos valores Revisados – DIPJ 2000. Esse demonstrativo anexo aos autos, mostra que o contribuinte compensou os valores de R\$ 17.862,83 e R\$ 23.511,39 respectivamente, quando era nulo o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Fato gerador: 31/03/99, 31/03/99, 30/06/99, 30/06/99.

Enquadramento legal: art. 2º e §§ , da Lei 7.689/88; arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, c/c art.348, caput e seus incisos I e II, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social); art. 58 da Lei 8.981/95; art. 16 da Lei 9.065/95; art.19 da Lei 9.249/95; art.6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001667/2004-59

Acórdão nº. : 105-15.638

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folha 29 argumentando, em síntese:

Que a autuação decorre da revisão por parte desta delegacia da declaração de imposto de renda ano base 1999. Na referida declaração foram compensados prejuízos fiscais referentes a exercícios anteriores, os quais foram glosados pela autoridade fiscal, sob a alegação de que inexistiam saldos de prejuízos a serem compensados no referido exercício.

Que pode ser comprovado o prejuízo fiscal dos anos de 94/95 e 96/97 totalizado no valor de R\$ 67.217,44, mediante os balanços patrimoniais dos referidos anos.

Que a Declaração do Imposto de Renda ano base 1998 só havia sido compensado a importância de R\$ 26.073,36, conforme cópia da declaração do IRPJ exercício de 1999 ano base de 1998, restando portanto a quantia de R\$ 41.144,08 a ser compensada.

Por fim, solicita a impugnação da referida autuação em virtude da mesma ser indevida.

A 2ª TURMA da DRJ em Brasília/DF através do acórdão 10.456 de 30 de julho de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"PROVA DOCUMENTAL - APRESENTAÇÃO - A prova documental na qual se fundamenta a inconformidade do sujeito passivo deve ser apresentada no momento da impugnação, sob pena de preclusão".

Ciente da decisão em 13/10/2004, conforme AR de folha 49, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/11/2004 de fl. 50/51, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que o julgador desconsiderou o pedido de impugnação, considerando que não foi anexado ao pedido as cópias dos balanços patrimoniais dos anos base de 1994 a 1997 que comprovariam a existência dos citados saldos de prejuízos fiscais passíveis de compensação, e assim considerou procedente a referida autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001667/2004-59

Acórdão nº. : 105-15.638

Que para comprovação da existência dos saldos de prejuízos fiscais foram anexados no presente recurso as cópias dos balanços patrimoniais

E de garantia arrolou bens.

Na sessão de 14 de abril de 2.005 o processo foi levado a julgamento e esta Câmara, por unanimidade de votos resolveu converte-lo em diligência, para que a fiscalização examinasse a documentação juntada, visto que embora o contribuinte alegasse desde a impugnação que tinha saldo negativo a DRJ não convertera o julgamento em diligência, sob o argumento que deveria ter sido juntada à impugnação.

Realizada a diligência, o AFRF Wesley Fraga Guimarães, na página 172, assim se pronuncia:

"A BCN de CSLL do AC 1994 deve ser alterada para zero, pois não foram apresentados os livros Diário e Razão comprovando a apuração e os períodos de apuração dos livros diferem dos períodos informados na DIRPJ.

No AC de 1995 valor do lucro líquido apurado no Diário foi R\$ 26.682,97, na declaração de rendimentos o valor é R\$ 22.772,29.

A BCN de CSLL do AC de 1997 deve ser alterada para zero, pois os períodos de apuração dos livros diferem dos períodos informados na DIRPJ.

Desconsiderar as BC negativas do 1º e 3º trimestres de 1.998 no SAPLI por falta de comprovação."

Faz quadro demonstrativo resumindo as BCN desde 1994 e chega a um saldo negativo a ser compensado em 1999 no valor de R\$ 11.563,82.

Cientificada da diligência a empresa não se manifestou.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001667/2004-59

Acórdão nº. : 105-15.638

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLOVÍS ALVES, Relator

Analisando os autos verifico que o contribuinte autuado por compensação indevida de bases negativas de CSL, informou na impugnação que tivera em anos anteriores prejuízos e por conseguinte bases de cálculos negativas da CSLL.

A Turma Julgadora de Primeira Instância, não acolheu a impugnação sob o argumento de que o contribuinte somente argumentou, não provou.

Em grau de recurso traz a recorrente os documentos de folhas 57 a 70 para provar aquilo que alegara na impugnação.

Inicialmente saliento que o contencioso administrativo existe exatamente para filtrar os lançamentos realizados, de modo a não se inscrever na dívida ativa e partir para a cobrança judicial de débitos sabidamente indevidos, pois caso isso ocorra, acarretará à UNIÃO, ao invés de receita uma despesa representada pelo ônus de sucumbência.

Deve-se dar ênfase ao princípio da verdade material que rege o PAF. A intenção do legislador a inserir o § 4 no artigo 16 do Decreto 70235/72, foi evitar que o contribuinte não ofereça à fiscalização documentos durante a auditoria e também durante a fase impugnatória e só venha a apresentá-la no recurso. Ocorre que no presente caso melhor seria ter convertido o julgamento em diligência já na primeira instância pois nos termos da letra "c" do mesmo parágrafo 4º neste momento devo converter o julgamento em diligência pois a recorrente tem o direito de ver examinada documentação para contrapor a razões trazidas posteriormente à sua impugnação, qual seja, a de que o argumento e existência de bases de cálculo negativas da CSL em períodos anteriores não seria aceito por falta de prova.

Retomando o processo da diligência determinada pela resolução 105-01.221 de 14.04.2005, a fiscalização com base na documentação apresentada concluiu pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001667/2004-59

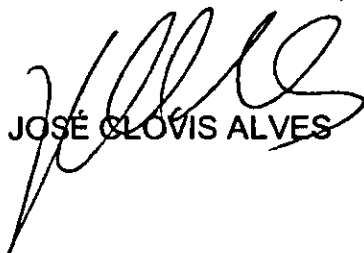
Acórdão nº. : 105-15.638

existência de uma base de cálculo negativa da CSLL a ser compensada em 1.999 no valor de R\$ 11.563,82.

Considerando que a empresa não se manifestou sobre o resultado da diligência e tendo ela se baseado nos livros apresentados, uma vez que os livros de 1993 e 1994 não foram mostrados à fiscalização, acolho o resultado da diligência realizada.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor tributável relativo ao período trimestral encerrado em 31 de março de 1.999 de R\$ 17.862,83 para R\$ 6.299,01.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.



JOSÉ CLÓVIS ALVES